



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 35/2025, de 11 de agosto de 2025.

Autoriza a remissão de créditos tributários de Contribuição de Iluminação Pública – CIP, incidentes sobre áreas não edificadas (terrenos) localizadas no município de Patos-PB e dá outras providências.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a Remissão de Créditos Tributários de Contribuição de Iluminação Pública – CIP, incidentes sobre áreas não edificadas (terrenos) localizadas no Município de Patos/PB, relativamente aos exercícios financeiros anteriores ao exercício financeiro de 2025, desde que atendido o requisito previsto no art. 2º da presente Lei Complementar.

§ 1º A Remissão de que trata o *caput* do presente artigo incidirá tão somente sobre os Créditos Tributários de Contribuição de Iluminação Pública – CIP, relativamente aos exercícios financeiros anteriores ao exercício financeiro de 2025.

§ 2º A Remissão de que trata o *caput* do presente artigo incidirá tão somente sobre os Créditos Tributários de Contribuição de Iluminação Pública – CIP, relativamente as áreas não edificadas (terrenos).

Art. 2º Para fazer *jus* ao benefício tributário previsto no art. 1º da presente Lei Complementar, o contribuinte, em nome do qual se encontra o crédito tributário de Contribuição de Iluminação Pública – CIP, objeto do pedido de Remissão, deve atender ao requisito de não possuir nenhum débito de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no Município de Patos/PB, relativamente ao mesmo ou a outro imóvel.

Autoria: Poder Executivo

PLC 6/25



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O benefício tributário de que trata a presente Lei Complementar deverá ser requerido a Diretoria de Administração Tributária

Parágrafo único. Caberá ao auditor fiscal de tributos a quem for distribuído o processo administrativo analisar o preenchimento dos requisitos legais pelo devedor e decidir o pedido apresentado.

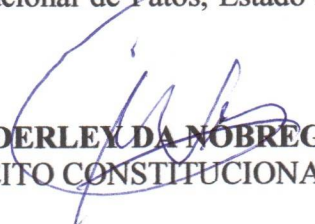
Art. 4º O benefício tributário previsto na presente Lei incidirá apenas sobre Créditos Tributários de Contribuição de Iluminação Pública – CIP, incidentes sobre áreas não edificadas (terrenos) localizadas no Município de Patos/PB, relativamente aos exercícios financeiros anteriores ao exercício financeiro de 2025, que ainda não foram extintos por qualquer dos meios previstos no art. 156 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O benefício tributário previsto na presente Lei não autoriza, em nenhuma hipótese, pedido de restituição decorrente de pagamento, compensação ou outro modo de extinção de Crédito Tributário de Contribuição de Iluminação Pública – CIP, incidente sobre área não edificada (terreno) localizada no Município de Patos/PB, relativamente a exercício financeiro anterior ao exercício financeiro de 2025.

Art. 5º Os Créditos Tributários de Contribuição de Iluminação Pública – CIP, incidentes sobre áreas não edificadas (terrenos) localizadas no Município de Patos/PB, relativamente aos exercícios financeiros anteriores ao exercício financeiro de 2025, que estejam com execução fiscal de cobrança em curso, com ou sem penhora realizada, poderão ser beneficiados com a Remissão prevista na presente Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 11 de agosto de 2025.


NABOR WANDERLEX DA NOBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Autoria: Poder Executivo